



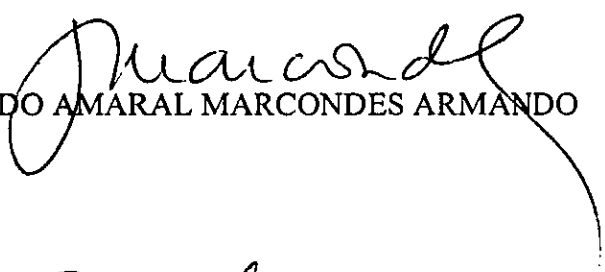
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009682/2002-11
Recurso nº : 128.843
Acórdão nº : 302-37.894
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : DRJ/FORTALEZA/CE
Interessado : INTESYS METAGAL DA AMAZÔNIA IND. E COM.
LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.
Não procede o lançamento de Imposto de Importação exigido com
base nas disposições da Lei nº 8.248/91 (com a redação dada pela
Lei nº 10.176/2001) aos bens importados com suspensão de tributo
outorgada pelo Decreto-lei nº 288/67.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim,
Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento fiscal (fls. 04/29) pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada de Interessada), o recolhimento de Imposto de Importação (II), pelo suposto cometimento das seguintes infrações à legislação fiscal: (i) suposta utilização incorreta do coeficiente fixo de 88%, quando das interações dos produtos industrializados aos auspícios do Decreto-lei nº 288/67, denominados "peças plásticas moldadas por injeção", classificáveis na posição 8529.90.11 e enquadráveis como bens de informática, nos termos das Leis nºs 8.248/91 e 10.176/01, sujeitos, portanto, à aplicação do coeficiente variável de redução de alíquota; (ii) internação de produtos em que foram incorporados insumos de origem estrangeira, sem a correspondente tributação.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual aduziu, em síntese, o que segue:

1) Por estar sediada na Zona Franca de Manaus, suas importações destinadas estão isentas do II e do IPI, sendo que, o fato gerador somente ocorre no momento da saída da área isencional;

2) O modelo Zona Franca de Manaus é tão importante para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental que seus incentivos fiscais foram prorrogados por força de dispositivo constitucional;

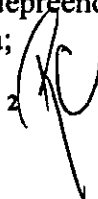
3) Quando da aprovação do seu projeto industrial, através da Portaria/SUFRAMA nº 249, de 26/08/1999, foi autorizada a redução de 88% sobre a alíquota do II inerente aos insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação do produto "peças plásticas moldadas por injeção";

4) Os produtos em questão, não se enquadram como bens de informática, nos termos das Leis nºs 8.248/91 e 10.176/01, uma vez que não possuem qualquer mecanismo capaz de enquadrá-los como tal, pois as peças de plástico por injeção produzidas pela Interessada são, na verdade, o caixilho de plástico que vai receber o mecanismo do telefone celular (o qual é produzido e montado pelo adquirente dos produtos em comento);

5) Ainda que a Lei nº 10.176/2002 viesse a estipular que as peças plásticas moldadas por injeção deveriam ser consideradas como bens de informática, tal disposição legal: (i) somente produziria efeitos a partir de 2001; e, (ii) seria aplicável aos novos projetos aprovados pela SUFRAMA (jamais aos projetos já implantados e em plena execução - como é o caso da Interessada);

6) Por se tratar de redução do II, equivale a uma isenção parcial de 88% concedida por prazo certo, como se depreende da própria Portaria SUFRAMA nº 249/99, e, portanto, não pode ser revogada;

2



Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

7) Por derradeiro, quanto às vendas constantes das notas fiscais relacionadas no anexo I, a Interessada reconhece a procedência da exigência, recolhendo o respectivo montante mediante DARF anexo à peça exordial.

Em função dos argumentos expendidos pela Interessada, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE concluiu pela procedência parcial da peça impugnatória, conforme se depreende pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"ZONA FRANCA DE MANAUS.

É incabível o lançamento do Imposto de Importação suspenso, por força do Decreto-lei nº 288, de 1967, que regulou a Zona Franca de Manaus, quando o mesmo estiver fundamentado nas disposições da Lei nº 8.248, de 1991, com nova redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, visto que aquela lei trata de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os bens de informática e automação.

Lançamento Procedente em Parte."

A parte da exigência mantida se refere à segunda parte da exigência fiscal (qual seja, internação de produtos em que foram incorporados insumos de origem estrangeira, sem a correspondente tributação), uma vez que a Interessada, além de não a ter impugnado, procedeu ao recolhimento do respectivo crédito acrescido dos encargos legais cabíveis.

Em função de o montante exonerado pela decisão de primeira instância ser superior ao limite de alçada, houve interposição de Recurso de Ofício a este Colegiado (fls. 307).

É o relatório.



VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que a decisão de primeira instância, além de estar bem fundamentada, espelha o melhor direito pátrio, pelo que, peço vênha para transcrevê-lo, em parte:

"6. A questão objeto da impugnação apresentada pelo autuado refere-se ao tipo de cálculo do coeficiente de redução para fins de exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados no produto 'peças plásticas moldadas por injeção', quando objeto de remessa da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional.

7. De um lado, defende a fiscalização que o imposto deverá ser calculado com base no coeficiente de redução variável, obtido mediante a aplicação da fórmula prevista no § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8387/91, por outro lado, opõe-se o impugnante entendendo ser cabível o coeficiente fixo de 88%, previsto no §4º do art. 7º do mesmo diploma legal citado.

8. O que define o cálculo do coeficiente de redução é o enquadramento ou não dos bens em questão como bens de informática. Em suma, tratando-se de bem de informática, utiliza-se o coeficiente variável, caso contrário, o coeficiente fixo.

9. Embora a situação seja aparentemente simples e objetiva, a dúvida se arrasta no tempo, afinal de contas, o que são bens de informática, para fins de usufruto dos benefícios fiscais do regime Zona Franca de Manaus ?

10. A questão tem sido objeto de muita discussão, onde vários instrumentos da legislação têm contribuído para o fortalecimento da polêmica, como por exemplo, o Decreto nº 3.801/2001, que regulamentou o §1º do art. 4º e o §2º do art. 16-A da Lei nº 8.248/91, com a redação dada pela Lei nº 10.176/2001.

11. Neste ponto, tendo em vista que a questão é fundamental para a elucidação da matéria, cabe discorrermos, conforme a seguir, e em

caráter preliminar, quanto aos aspectos legais e históricos relativos à tributação dos bens de informática naquela área de incentivo fiscal.

12. O art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, sendo válido o benefício até 31 de março de 1993. Além deste, foi previsto pelo art. 2º da mesma lei, o benefício de depreciação acelerada.

13. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispôs sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, definiu, em seu art. 4º, que para as empresas que cumprissem as exigências para o gozo de benefícios, definidos na própria lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, seriam, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 1991, estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992. O referido prazo foi sucessivamente prorrogado, inicialmente por trinta dias, pela Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, sendo a última prorrogação até 31 de dezembro de 2000, pela Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000.

14. Paralelamente, a redação original do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, previa que, quando da saída para qualquer ponto do território nacional, as mercadorias beneficiadas estariam sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e ainda ao pagamento do Imposto de Importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria, sem, no entanto, definir a forma de cálculo.

15. Essa redação sofreu alteração através do art. 1º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passando a ser definida, no § 1º, a forma de cálculo de um coeficiente de redução, pelo qual seria encontrado o tributo devido.

16. Novamente alterada, agora pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a redação do artigo 7º do DL nº 288, de 1967, ficou da forma abaixo parcialmente transcrita.

Processo nº
Acórdão nº

: 10283.009682/2002-11
: 302-37.894

'Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e (...), quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, (...), calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota 'ad valorem', na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

(...)

§ 4º- Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e (...), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, (...), a redução de que trata o 'caput' deste artigo será de oitenta e oito por cento.'

17. Assim, com essa última alteração, foi estabelecido um tratamento diferenciado para os produtos de informática, que passou a ser dado pelo art. 2º da própria Lei nº 8.387, de 1991:

'Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados para outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo artigo 1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.'



Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

18. Ou seja, a partir de 29 de outubro de 1992, os bens de informática fabricados na ZFM foram desvinculados do benefício vigente para o restante do País, regido pela Lei nº 8.248, de 1991, passando a ter um tratamento próprio semelhante ao aplicado para os outros produtos da ZFM, tendo como única restrição a impossibilidade de utilização do coeficiente de redução fixo de 88% para o imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros, previsto no § 4º do art. 7º, do DL nº 288, de 1967.

19. Em relação aos bens de telecomunicação, a Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 273/93, publicada no mesmo dia de sua congênere, Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93, cuidou dos bens de informática produzidos sob o espectro da Lei nº 8.248/91, enquanto a outra cuidava do regime da ZFM, mas com idêntico anexo.

20. Em 11 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.176, que promoveu alterações em três dos atos legais citados: Lei nº 8.248, de 1991, Lei nº 8.387, de 1991 e Decreto-lei nº 288, de 1967.

21. Na Lei nº 8.387, de 1991, foram acrescentados ao art. 2º, transcrito no item 20 (sic) deste Voto, os §§ 3º a 12, que cuidam basicamente de formalizar uma série de exigências para que as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática, possam usufruir dos benefícios da ZFM. Dentre as exigências, temos a aplicação, sob controle do Ministério da Ciência e Tecnologia, de recursos em centros de pesquisa e universidades.

22. Já no DL nº 288, de 1967, foi alterada a redação do § 6º do art. 7º, passando a competência de definição dos processos produtivos básicos para os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

23. As maiores modificações, entretanto, foram feitas na Lei nº 8.248, de 1991, onde foram alteradas as redações dos arts. 3º, 4º, 9º e 11, além de ser acrescentado o art. 16-A.

24. Assim ficou a norma na parte que interessa ao presente voto:

'Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

(...) 

Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

§ 1º C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art 16-A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (...)

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:'

25. Em resumo, o Poder Executivo ficou com a incumbência de fazer uma relação dos bens de informática e automação que fariam jus ao benefício da Lei nº 8.248, de 1991, respeitadas as definições gerais relativas ao que são considerados bens e serviços de informática, para os efeitos da referida lei, fixadas pelo novo art. 16-A.



Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

26. *Tal regulamentação deu-se com a edição do Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001, que estabelece:*

'Art. 1º A relação de bens de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a definida no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo de que trata o § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, integram a relação mencionada no caput.

Art. 2º A relação de produtos constantes do anexo referido no art. 1º poderá ser alterada por proposta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Integração Nacional e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.'

27. *Na relação de bens contida no Anexo do Decreto nº 3.801/2001 consta o produto relativo à posição NCM 8529, ou seja, "Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos bens da sub posições 8525.10 e 8525.20. A sub posição 8525.20 refere-se a "Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado", sendo que o seu item 2 diz respeito a "De telefonia celular".*

28. *Assim, considerando que o produto em questão tem como classificação fiscal o código NCM 8529.90.11, incluso portanto na posição NCM 8529, percebe-se que o mesmo foi incluído pelo Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001, no conceito de bem de informática, para fins do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991.*

29. *Vale ressaltar, que o lançamento decorreu do entendimento da fiscalização de que, o produto objeto da lide é bem de informática, para efeito dos benefícios fiscais do DL 288/67 – Zona Franca de Manaus, pelo fato de ser classificado no código NCM 8529.90.11.*

30. *Diante do exposto, e considerando os ditames dos dispositivos invocados, restaria saber se a edição da Lei nº 10.176, de 2001, e do ato regulamentador, o Decreto nº 3.801, do mesmo ano, alteraria a forma de cálculo do coeficiente de redução do produto em questão, por ocasião de sua saída da ZFM para outros pontos do território nacional, ou seja, se a relação de produtos constante do Anexo ao citado Decreto alcança o benefício da Zona Franca de Manaus, tendo em vista a inexistência de ato semelhante para a área de exceção.*

 9

31. O assunto tem sido objeto de análise por parte da DISIT/SRRF 2ªRF - Divisão de Tributação da unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona, no âmbito regional, a Zona Franca de Manaus - que demandada a respeito, através de processos de consulta cujos interessados foram duas empresas daquela área incentivada, a DISIT/SRRF 2ªRF elaborou e emitiu as Soluções de Consulta nºs 13 e 14, ambas de 30 de abril de 2002, onde após discorrer em sua fundamentação a cerca dos aspectos legais inerentes ao assunto, chegou à conclusão, cujo texto encontra-se transcrito *ipsis literis* no corpo de suas respectivas ementas, conforme a seguir:

'Assunto: Regimes Aduaneiros

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS

O Decreto nº 3.801, de 2001, cuidou apenas de definir uma relação de bens que, considerados como de informática e automação, farão jus ao benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248, de 1991, não tendo fixado uma lista exaustiva dos 'bens de informática' a ser observada também pela legislação que rege a Zona Franca de Manaus.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.387, de 1991, art.2º; Lei nº 8.248, de 1991, arts. 4º e 16-A; Lei nº 10.176, de 2001; Decreto nº 3.801, de 2001." (grifei)

32. Com o fito de buscar a manifestação de esfera superior, o assunto foi conduzido à apreciação e manifestação da COSIT, pela DISIT/SRRF 2ªRF.

33. Após estudos, a COSIT concluiu que não seria possível a utilização do anexo ao Decreto nº 3.801, de 2001, do qual consta uma lista de bens beneficiados com a isenção do IPI, por falta de previsão legal.

34. Diante de tal entendimento, tratou a DISIT/SRRF 2ªRF de apresentar proposta de edição de Decreto para estender, para a Zona Franca de Manaus, a lista de Bens de Informática e Automação anexa ao Decreto nº 3.801, de 2001.

35. Em resposta, a COSIT/COTEX, através da NOTA COSIT/COTEX nº 250, de 16 de julho de 2002 (fls. 269/270), divergiu daquela alternativa, alegando que como não há previsão legal para estender a lista anexa ao Decreto nº 3.801, de 2001, para os benefícios estabelecidos no Decreto-lei nº 288, de 1967, não seria também possível estabelecer lista de 'bens de informática' por meio de Decreto – ato infralegal – definindo o que são bens de informática para a Zona Franca de Manaus, corroborando com este entendimento os parágrafos 1º C e 1º do artigo 4º da Lei nº

Processo nº : 10283.009682/2002-11
Acórdão nº : 302-37.894

8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 10.176, de 2001, transcritos no item 27 (sic) do presente voto.

36. Consta ainda na NOTA COSIT/COTEX nº 250, de 2002, a reprodução da conclusão a que chegou a COSIT, transcrita no item 35 do presente voto, expressa nos seguintes termos:

'Segundo entendimento da Cosit, por se referir a normas que versam sobre matérias distintas não é possível utilizar a lista de bens constantes do Anexo do Decreto nº 3.801, de 2001. A Lei nº 8.248, de 1991, estabeleceu isenção do imposto sobre produtos industrializados para os bens de informática e automação, como regra geral. O Decreto-lei nº 288, de 1967, regula os benefícios fiscais referentes ao imposto de importação na importação e internação de produtos industrializados na ZFM. Portanto, não seria possível a utilização da definição e da relação de bens de benefício dado para um tributo (IPI para bens de informática) para definir bens de informática na ZFM.'

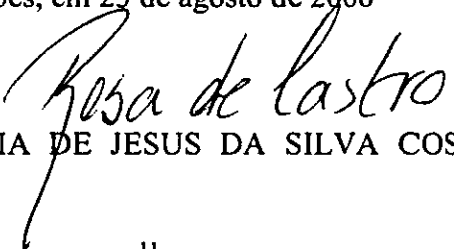
37. Fica claro que o entendimento expresso pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, conforme trecho da nota transcrito, permite-nos concluir de que não é possível a utilização da definição e da relação de bens de benefício dado para um tributo (IPI para bens de informática) para definir bens de informática na ZFM, ou seja, o Decreto nº 3.801, de 2001, não pode ser aplicado à Zona Franca de Manaus.

38. Tal conclusão endossa e fortalece o raciocínio anteriormente manifestado pela DISIT/SRRF 2ªRF, nas Soluções de Consulta nºs 13 e 14, ambas de 30 de abril de 2002.

39. Assim sendo, em observância ao art. 7º da Portaria SRF nº 258, de 24 de agosto de 2001, e considerando o conteúdo da Nota nº 250, de 16 de julho de 2002 e nas Soluções de Consulta nºs 13 e 14, ambas de 30 de abril de 2002, adoto no presente voto, o mesmo entendimento da COSIT/SRF e DISIT/SRRF 2ªRF, expressos respectivamente, naqueles documentos."

Nessa moldura, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora